

GENESIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

Rua: PEDRO VITURINO Nº 1165, CENTRO-AMONTADA-CE, CEP: 62540-000
CNPJ: 02.619.192/0001-44 - CGF: 06.642.583-2 - INSC. MUNICIPAL: 01568
FONE: (85) 9.8848-4987 - E-mail: genesisconstrucoes@bol.com.br



GENESIS

CONSTRUTORA GENESIS

Á
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017.03

RECURSO CONTRA A NOSSA INABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO EMPRESA J. ANTERO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE.

Recorrente: GENESIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA
INSCRITA NO CNPJ Nº 02.619.192/0001-44
FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Administrador – CPF: 580.103.003-49
CNPJ: 02.619.192/0001-44

Recorrido: Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada.
Amontada-CE.

Prezada Senhora,

Como V.Sas. bem o sabem as licitações são regidas pela lei nº 8.666, de 21/6/93, que *regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.*

Baseado no "art. 109. dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de ministro de estado, ou secretário estadual ou municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º a intimação dos atos referidos no inciso i, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso iii, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão. quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e

GENESIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

Rua: PEDRO VITURINO Nº 1165, CENTRO-AMONTADA-CE, CEP: 62540-000

CNPJ: 02.619.192/0001-44 - CGF: 06.642.583-2 - INSC. MUNICIPAL: 01568

FONE: (85) 9.8848-4987 - E-mail: genesisconstrucoes@bol.com.br



GENESIS

CONSTRUTORA GENESIS

§ 2º o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso i deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

A comissão de licitação publicou no dia 26 de abril de 2017, sendo que não recebemos em nosso e-mail ou telefone a cópia da ata de julgamento das habilitações, sendo que nesta data vimos a publicação e imediatamente nos deslocamos para solicitar a cópia da ata com o motivo de nossa inabilitação e a relação das empresas habilitadas.

**ASPECTO RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:
Considerações iniciais.**

A constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: Artigo 37, XXI

"Ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição repetida no artigo 3º. Parágrafo 1º. , inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

"É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato" ressalvadas as exceções (parágrafos 5º. A 12 do artigo 3º. Da Lei nº. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

O artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, prevê como crime frustrar ou fraudar a licitação, por inviabilizar o caráter competitivo que deve nortear o certame, in verbis:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

GENESIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

Rua: PEDRO VITURINO Nº 1165, CENTRO-AMONTADA-CE, CEP: 62540-000

CNPJ: 02.619.192/0001-44 - CGF: 06.642.583-2 - INSC. MUNICIPAL: 01568

FONE: (85) 9.8848-4987 - E-mail: genesisconstrucoes@bol.com.br



GENESIS

CONSTRUTORA GENESIS

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 870, esclarece que para a concretização da conduta não é necessária a frustração ou fraude do certame:

Oportuno lembrar aos senhores membros da comissão de Licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

DOS FATOS:

- 1) Na ata de julgamento da habilitação referente a concorrência pública supra citada, foram elencados os seguintes motivos para a nossa inabilitação:
 - a) O cartão de Inscrição Municipal, documento que é emitido pela Prefeitura Municipal de Amontada, grifo nosso, foi apresentado sem a assinatura no visto do setor de arrecadação, ficando em desacordo com alínea "b" do item 5.2.1.3 do edital de referência;
 - b) A data da declaração consta 04 de maio e o reconhecimento de firma foi no dia 03 de maio, estando, segundo a comissão de licitação, reconhecida antes mesmo de ser emitida, elaborada ou redigida.
- 2) Outro fato grave observado foi a decisão da Comissão de comissão de licitação Habilitou a empresa J. Antero Construções Ltda-ME, muito embora tenha sido constado em ata que a referida empresa não apresentou a garantia com a apólice no processo licitatório, tendo a mesma apresentado apenas a página do encaminhamento e 01 página da apólice, estando claro que não foi apresentada a garantia, pois todos os dados da garantia, como valor, data, assinatura digital do órgão que a encaminhou, prazo de validade, objeto garantido, enfim a garantia propriamente dita, não foram apresentadas no processo licitatório, e portanto a empresa não atendeu o edital, no que diz respeito a apresentação da garantia.

GENESIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

Rua: PEDRO VITURINO Nº 1165, CENTRO-AMONTADA-CE, CEP: 62540-000

CNPJ: 02.619.192/0001-44 - CGF: 06.642.583-2 - INSC. MUNICIPAL: 01568

FONE: (85) 9.8848-4987 - E-mail: genesisconstrucoes@bol.com.br



GENESIS

CONSTRUTORA GENESIS

DA SOLICITAÇÃO:

1. Nos que diz respeito a nossa inabilitação apresentamos abaixo as nossas argumentações para cada um dos motivos elencados, conforme abaixo relatamos:
 - a) O cartão de Inscrição Municipal, documento que é emitido pela Prefeitura Municipal de Amontada, grifo nosso, foi apresentado sem a assinatura no visto do setor de arrecadação, em função da ter sido entregue pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA SEM A DEVIDA ASSINATURA, mesmo porque no referido documento tem um selo QRcode, marca holográfica que confirma a autenticidade do documento emitido, bastando para tal que seja escaneado com um celular digital ou equivalente, para que seja confirmado o nº. da inscrição e o cnpj da empresa, confirmando assim a autenticidade do documento. Se existe normativo interno da Prefeitura no sentido da exigência da assinatura do funcionário, deve ser notificado, mas o questionamento da validade do documento não pode ser alegado, mesmo porque apresentamos a certidão de regularidade fiscal no município, o alvará e a certidão de licença ambiental, que estão inseridos no processo licitatório, sendo oportuno lembrar que quem emitiu a inscrição municipal foi a própria Prefeitura de Amontada, que fez diligências posterior a licitação, visitando a sede da empresa e portanto pode atestar com certeza que a empresa tem as certidões, alvará, placa de identificação no local, enfim atendeu, neste quesito plenamente ao objetivo do item 5.2.1.3, que é confirmar que a empresa possui inscrição municipal ativa;
 - b) Em relação ao reconhecimento de firma, não existe qualquer irregularidade, que justifique a inabilitação da empresa, pois o que houve é que em função da necessidade de se organizar a documentação com a necessária antecedência, foi impresso e reconhecido a firma do documento no dia 03/04/2017, conforme declarações constantes no edital, tendo a data de expedição não alterada para esta data, mas claramente esta é uma irregularidade formal que não afeta em nada ao teor e veracidade do documento emitido.

A formalidade na análise de documentação em licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais. Assim entendeu liminarmente o desembargador Antônio Guerreiro Júnior, do Tribunal de Justiça do Maranhão, ao anular a contratação de uma empresa pelo estado.

A obrigatoriedade de apresentação de originais com firma reconhecida em editais, é desnecessária por contrariar previsão inserta no art. 32 da Lei de Licitações e Contratos.



GENESIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

Rua: PEDRO VITURINO Nº 1165, CENTRO-AMONTADA-CE, CEP: 62540-000
CNPJ: 02.619.192/0001-44 - CGF: 06.642.583-2 - INSC. MUNICIPAL: 01568
FONE: (85) 9.8848-4987 - E-mail: genesisconstrucoes@bol.com.br



GENESIS

CONSTRUTORA GENESIS

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

GENESIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

Rua: PEDRO VITURINO Nº 1165, CENTRO-AMONTADA-CE, CEP: 62540-000
CNPJ: 02.619.192/0001-44 - CGF: 06.642.583-2 - INSC. MUNICIPAL: 01568
FONE: (85) 9.8848-4987 - E-mail: genesisconstrucoes@bol.com.br



GENESIS

CONSTRUTORA GENESIS

DA SOLICITAÇÃO:

2. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão de licitação e sua equipe de apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da **Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público**, pretendo, com a sua vênua, que o julgamento deste recurso tenha fim satisfatório por esta comissão, corrigindo as irregularidades demonstradas, sanando as irregularidades que maculam o certame e garantindo assim que o processo licitatório seja o mais transparente possível, garantindo assim que o fim da licitação, que é a busca pelo menor preço para a administração. Desta forma solicitamos que seja declarada HABILITADA a empresa GENESIS CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA e declarando inabilitada a empresa J. ANTERO CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos elencados neste recurso.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sas. Requeiro que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

DO DIREITO:

A constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: Artigo 37, XXI

“Ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição repetida no artigo 3º. da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Parágrafo 1º., inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

“É vedado ao agente público: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato” ressalvadas as exceções (parágrafos 5º. A 12 do artigo 3º. Da Lei nº. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

GENESIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

Rua: PEDRO VITURINO Nº 1165, CENTRO-AMONTADA-CE, CEP: 62540-000
CNPJ: 02.619.192/0001-44 - CGF: 06.642.583-2 - INSC. MUNICIPAL: 01568
FONE: (85) 9.8848-4987 - E-mail: genesisconstrucoes@bol.com.br



GENESIS

CONSTRUTORA GENESIS

O próprio Supremo Tribunal de Justiça – STR, já se manifestou no sentido de que:

“ O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ – MS 5418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Nestes termos, pede deferimento,

Amontada/CE, 04 de Maio de 2017.

Francisco Antonio Oliveira dos Santos

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
SÓCIO-ADMINISTRADOR
R.G. Nº 96002179525/SSP/CE
CPF Nº 774.511.713-53